



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-75.2012.6.02.0023, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.922
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 134-75.2012.6.02.0023, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA ROSÁRIO DE FÁTIMA ALMEIDA ACIOLE.
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CAPELA. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.
2. Ficha de filiação Partidária, ainda que assinada pelo representante do partido político, produzida de maneira unilateral pela agremiação política e não dotada de fé pública, não comprova a regular filiação partidária.
3. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.
4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-75.2012.6.02.0023, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria do Rosário de Fátima Almeida Aciote contra decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereadora no pleito de 2012.

Na sentença de fls. 23, o Juiz Eleitoral da 23ª Zona, alega que não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado, uma vez que a candidata não conseguiu comprovar a sua filiação junto ao PSD até o dia 07/10/2011, tendo apresentado documento que não comprova a data na qual ocorreu a sua filiação junto ao partido, não atendendo os requisitos exigidos na legislação eleitoral.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 29/31, a recorrente sustenta que a ficha de filiação partidária seria suficiente para comprovar o seu vínculo com o PSD, devendo-se aplicar a Súmula nº 20 do colendo TSE, bem como que a ausência de registro da filiação no banco de dados da Justiça Eleitoral se deu por provável falha do partido.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o seu registro de candidatura.

As fls. 37, o Juiz Eleitoral da 23ª Zona manteve a sentença e deu seguimento ao recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo despro-

vido do recurso.

E o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-75.2012.6.02.0023, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Maria do Rosário de Fátima Almeida Aciolo contra decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereadora no pleito de 2012.

Verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

É condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária. Prescreve, ainda, o art. 13 da Lei nº 9.096/95, que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação da recorrente a partido político (fls. 19 e 20).

A recorrente alega que é filiada ao PSD, juntando como prova uma cópia da sua Ficha de Filiação Partidária (fls. 17), na qual sequer consta a data em que ocorreu a filiação.

Não obstante a alegação da recorrente e o documento por ela apresentado, entendo que tal documento não têm força suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possui fé pública. Conforme já dito, o documento sequer traz a data da suposta filiação da recorrente ao PSD, não havendo como aferir se sua suposta filiação ocorreu até a data limite para concorrer às eleições de 2012, ou seja, 07/10/2011, conforme previsto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Como bem destaca o eminente Procurador Regional Eleitoral, o egrégio TSE já se posicionou que "...a ficha de filiação não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral, superando o entendimento anterior consubstanciado na Súmula nº 20 do TSE." Além disso, cabe ressaltar que este Tribunal Regi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-75.2012.6.02.0023, Classe 30

onal; nas eleições de 2010, manifestou-se no sentido de que a ficha de filiação e a declaração subscrita por dirigente do partido, não comprovam a regular filiação, na medida em que são produzidas de forma unilateral e não gozam de fé pública. Vejamos os precedentes:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

(Respe nº 28.988/AC, Acórdão de 21/08/2008, Rel. Min. Ari Pargendler, PSESS). (Grifei)

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFRECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PROVAS UNILATERAIS E DESTITUÍDAS DE FÉ PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1: A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.

2. Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada improcedente.

(RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS). (Grifei).

Assim, ausente a filiação partidária da recorrente, deve-se reconhecer a falta de uma das condições para o deferimento do seu registro de candidatura.

Autê o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo-se inócua a sentença do juízo eleitoral de primeiro grau.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 134-75.2012.6.02.0023

Prot. 19.744/2012

ORIGEM: CAPELA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA ROSÁRIO DE FÁTIMA ALMEIDA ACIOLE

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.922, de 20.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral; Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários